



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 152/2025

EDITAL PREGÃO Nº 042/2025

IMPUGNANTE: UNIÃO RECICLÁVEIS RIO NOVO LTDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIAU/MG

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PÚBLICOS E DOMICILIARES GERADOS NO MUNICÍPIO DE PIAU.

I – DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnação foi protocolada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer interessado o direito de impugnar edital até 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão.

Verificado o cumprimento dos requisitos formais de legitimidade e tempestividade, conhece-se da impugnação, passando-se à análise do mérito.

II – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

A impugnante sustenta, em síntese:

1. Que o edital deveria obrigatoriamente exigir Certidão de Acervo Técnico (CAT) e Certidão de Acervo Operacional (CAO), nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021 e da Resolução CONFEA 1.137/2023;
2. Que o edital teria restringido equivocadamente as atribuições técnicas ao engenheiro sanitário ou ambiental, devendo exigir apenas engenharia de forma ampla;
3. Que a licença ambiental do aterro sanitário deveria ser obrigatoriamente emitida em nome da própria licitante, vedando-se a apresentação de contrato com terceiro;
4. Que o edital teria exigido indevidamente o cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental - CTF/AIDA, sendo correto apenas o Cadastro Técnico Federal de Atividade Potencialmente Poluidora - CTF/APP;
5. E, por fim, requer a modificação do edital em diversos itens, alegando suposta desconformidade legal.



É o relatório.

III – DA ANÁLISE E DECISÃO

1. DA INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE LEGAL DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) E CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL (CAO)

A interpretação feita pela impugnante acerca do art. 67 da Lei 14.133/2021 é parcial e equivocada. O dispositivo autoriza, mas não impõe, que a Administração exija Certidão de Acervo Técnico - (CAT) e Certidão de Acervo Operacional - (CAO). A lei é clara ao afirmar que a documentação será restrita a atestados emitidos pelo conselho profissional quando for o caso, expressão que confere margem de discricionariedade técnica ao gestor, vinculada ao planejamento. A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece a necessidade de qualificação técnica (Art. 67), mas a forma de sua comprovação é definida pelo gestor no edital, sempre em consonância com a materialidade, relevância e risco do objeto a ser contratado.

A Administração só pode exigir documentos de habilitação essenciais e proporcionais, conforme mandamento exposto dos arts. 5º e 62 da Lei 14.133/2021.

Como bem aponta Marçal Justen Filho, a NLLC, ao incorporar o formalismo moderado, reforça a necessidade de que a Administração Pública atue com razoabilidade e proporcionalidade:

"A NLLC reforça a necessidade de que a Administração Pública atue com razoabilidade e proporcionalidade, evitando o excesso de formalismo que prejudica a competitividade e a busca pelo melhor resultado."(JUSTEN FILHO, 2021).

No presente processo o edital exige atestado de capacidade técnica suficiente, sem impor formalidade excessiva nem restringir a competitividade. A CAT e a CAO, embora possíveis, não são indispensáveis à adequada execução do serviço, sendo desnecessária a ampliação do rol de exigências.

Assim, não há qualquer ilegalidade ou irregularidade na opção da Administração de não exigir certidões de acervo técnico, como consta no edital.

Os tribunais de contas já consolidaram entendimento de que a Administração deve evitar exigências superdimensionadas, especialmente em serviços comuns.

Portanto, não procede o pedido.

2. DA CORREÇÃO DA EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

O edital estabelece a seguinte exigência:



14.2.5.2.1 – Indicação de profissional Engenheiro(a) Sanitarista e Ambiental, devidamente habilitado(a) e registrado(a) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou em outro conselho profissional legalmente competente para o exercício das atividades compreendidas no objeto licitado, mediante apresentação de Certidão válida de registro do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s).

Considerando a fase de planejamento, verificou-se que o profissional inicialmente apontado como mais adequado para o acompanhamento dos serviços seria o Engenheiro(a) Sanitarista e Ambiental. Todavia, diante das razões apresentadas pela impugnante, bem como do pedido de impugnação formulado pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais – CRT/MG, que requereu a possibilidade de indicação de responsável técnico inscrito no CRT/MG com habilitação em Meio Ambiente, cumpre esclarecer que o próprio edital já contemplava a expressão “outro conselho profissional legalmente competente.”

Entretanto, visando ampliar a competitividade, assegurar maior isonomia entre os licitantes e garantir à Administração Pública a obtenção da proposta mais vantajosa, o edital será alterado para permitir expressamente a indicação de profissional técnico devidamente habilitado e registrado no conselho profissional competente para o desempenho das atividades que integram o objeto licitado, mediante apresentação de Certidão válida de registro do(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, por fim, que a eventual indicação de profissional cuja formação não seja compatível com as atribuições exigidas para a execução dos serviços ensejará a abertura de diligência, a fim de apurar os fatos e verificar o atendimento das condições editalícias.

3. DA LEGALIDADE DA APRESENTAÇÃO DE CONTRATO COM ATERRO LICENCIADO

A impugnante sustenta que o aterro sanitário utilizado na execução dos serviços deveria ser de propriedade da licitante, alegação que se revela completamente improcedente. Todavia, a responsabilidade da contratada limita-se à adequada prestação do serviço, sendo plenamente admissível que se valha de terceiros devidamente habilitados, desde que o aterro utilizado esteja licenciado, regular sob o ponto de vista ambiental e apto a receber os resíduos.

O item 14.2.5.1.8 encontra-se em absoluta conformidade com o art. 121 da Lei nº 14.133/2021, que admite a subcontratação, além de observar o princípio da economicidade e a prática consolidada no setor de limpeza urbana e manejo de resíduos.

Conforme pontuado Tribunal de Contas da União:

Durante o planejamento da contratação, a Administração deve avaliar a possibilidade de subcontratação parcial do objeto, considerando práticas



usuais adotadas no mercado e o interesse público. A subcontratação será necessária, por exemplo, quando a execução integral do objeto por parte do contratado não se mostrar técnica e/ou economicamente viável

O edital ou regulamento pode proibir, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação. Quando permitida, é importante que o edital especifique as condições para a subcontratação, incluindo quais partes do objeto podem ser subcontratadas e os requisitos exigidos do subcontratado. Dessa forma, a subcontratação será possível dentro dos limites estabelecidos no edital de licitação ou no Regulamento.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 6.1.1. Subcontratação*. Brasília, 2023. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/6-1-1-subcontratacao/>. Acesso em: 10 dez. 2025.

Ressalte-se que a exigência de que a licitante seja proprietária do aterro configuraria restrição indevida à competitividade, resultaria em monopólio técnico e implicaria limitação de mercado incompatível com o disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Diante disso, conclui-se que inexistente qualquer ilegalidade na manutenção do item impugnado.

4. DA CORREÇÃO DA EXIGÊNCIA DO AINDA/CTF/APP

A impugnante sustenta que o edital teria exigido, de forma inadequada, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AINDA, quando o correto seria a exigência do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP. Diante das informações apresentadas e visando aprimorar a execução dos serviços, o edital será devidamente ajustado para refletir a exigência adequada.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido conhecer da impugnação apresentada pela União Recicláveis Rio Novo Ltda. e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, para melhor adaptação do edital conforme à Lei nº 14.133/2021.

Determino, ainda, a alteração do edital, bem como a publicação desta decisão no sítio oficial do Município, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, e dou ciência à impugnante.

Piau/MG, 09 de dezembro de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Edmilson José Rocha de Moraes
Pregoeiro Oficial
Município de Piau